SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197314 - MG (2026/0072326-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EVOLUIR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
OUTRO NOME	:	EVOLUIR ORTOPEDIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		APARECIDA FLAVIA SOARES CANTUARIA - MG164626
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DORNAS MACIEL PAIXAO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DE REZENDE - MG083446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO. DEFEITO DE PRODUTO. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO *QUANTUM* DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da agravante, em ação indenizatória proposta pela agravada, decorrente de queda fatal de paciente idosa durante a utilização de cadeira de banho reputada defeituosa.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil objetiva da fornecedora, com base em prova pericial e documental sobre defeito no equipamento e dinâmica do acidente, fixando indenização por danos morais em R$ 40.000,00.
3. As decisões anteriores. Não houve embargos de declaração. A decisão monocrática afastou o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto às teses de julgamento extra petita/devolutividade e por incidência da Súmula 7/STJ nas matérias de nexo causal, responsabilidade civil do fornecedor e quantum indenizatório, além de obstar o conhecimento pela alínea "c".

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve subsistir a decisão que não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento das teses relativas a julgamento extra petita/devolutividade (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC) e por incidência da Súmula 7/STJ nas matérias de nexo causal, responsabilidade do fornecedor e revisão do valor dos danos morais.

Documento eletrônico VDA59639762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c30a29b-a840-4826-bb31-399f881f09b3

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a aferição do dissídio demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e minuciosa comparação de circunstâncias concretas para estabelecer similitude fática.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento: o acórdão recorrido não enfrentou tese específica sobre violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC; não foram opostos embargos de declaração para suscitar omissão; não houve alegação adequada de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.
7. Incide a Súmula 7/STJ: a pretensão de afastar o nexo causal e a responsabilidade do fornecedor demandaria reexame do conjunto probatório (prova pericial, documentos médicos e dinâmica do acidente) que lastreou o reconhecimento do defeito do produto e da compatibilidade causal com o evento danoso.
8. A alegação de mera revaloração jurídica não procede: não há premissas fáticas incontroversas suficientes para simples subsunção normativa, porque a controvérsia envolve a suficiência, a força persuasiva e o alcance causal das provas apreciadas pelas instâncias ordinárias.
9. A revisão do valor dos danos morais, em recurso especial, somente é admitida em hipóteses de montante manifestamente irrisório ou exorbitante; o valor fixado (R$ 40.000,00), considerado o óbito em contexto acidental e os parâmetros de proporcionalidade, não se mostra desarrazoado, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
10. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando a aferição do dissídio pressupõe o reexame das mesmas premissas fáticas e a verificação de similitude fática minuciosa, incompatíveis com a via estreita do recurso especial diante do óbice sumular.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c30a29b-a840-4826-bb31-399f881f09b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197314 - MG (2026/0072326-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EVOLUIR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
OUTRO NOME	:	EVOLUIR ORTOPEDIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		APARECIDA FLAVIA SOARES CANTUARIA - MG164626
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DORNAS MACIEL PAIXAO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DE REZENDE - MG083446

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO. DEFEITO DE PRODUTO. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO *QUANTUM* DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da agravante, em ação indenizatória proposta pela agravada, decorrente de queda fatal de paciente idosa durante a utilização de cadeira de banho reputada defeituosa.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil objetiva da fornecedora, com base em prova pericial e documental sobre defeito no equipamento e dinâmica do acidente, fixando indenização por danos morais em R$ 40.000,00.

3. As decisões anteriores. Não houve embargos de declaração. A decisão monocrática afastou o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento quanto às teses de julgamento extra petita/devolutividade e por incidência da Súmula 7/STJ nas matérias de nexo causal, responsabilidade civil do fornecedor e quantum indenizatório, além de obstar o conhecimento pela alínea “c”.

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve subsistir a decisão que não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento das teses relativas a julgamento extra petita/devolutividade (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC) e por incidência da Súmula 7/STJ nas matérias de nexo causal, responsabilidade do fornecedor e revisão do valor dos danos morais.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a aferição do dissídio demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e minuciosa comparação de circunstâncias concretas para estabelecer similitude fática.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento: o acórdão recorrido não enfrentou tese específica sobre violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC; não foram opostos embargos de declaração para suscitar omissão; não houve alegação adequada de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF.

7. Incide a Súmula 7/STJ: a pretensão de afastar o nexo causal e a responsabilidade do fornecedor demandaria reexame do conjunto probatório (prova pericial, documentos médicos e dinâmica do acidente) que lastreou o reconhecimento do defeito do produto e da compatibilidade causal com o evento danoso.

8. A alegação de mera revaloração jurídica não procede: não há premissas fáticas incontroversas suficientes para simples subsunção normativa, porque a controvérsia envolve a suficiência, a força persuasiva e o alcance causal das provas apreciadas pelas instâncias ordinárias.

9. A revisão do valor dos danos morais, em recurso especial, somente é admitida em hipóteses de montante manifestamente irrisório ou exorbitante; o valor fixado (R$ 40.000,00), considerado o óbito em contexto acidental e os parâmetros de proporcionalidade, não se mostra desarrazoado, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando a aferição do dissídio pressupõe o reexame das mesmas premissas fáticas e a verificação de similitude fática minuciosa, incompatíveis com a via estreita do recurso especial diante do óbice sumular.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

Cuida-se de agravo interno interposto por EVOLUIR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 934):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE CADEIRA DE BANHO POR PLANO DE SAÚDE – CONSTATAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO – QUEDA DA PACIENTE – ÔNUS DA PROVA – INCUMBÊNCIA DO CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR OS DANOS AFIRMADOS E O NEXO DE CAUSALIDADE – LIAME DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA – FALECIMENTO DA GENITORA EM RAZÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM – PROPORCIONALIDADE – LIDE SECUNDÁRIA NÃO RESISTIDA – SOLIDARIEDADE – HONORÁRIOS INDEVIDOS - Consoante as regras de distribuição legal do ônus da prova adotadas pelo Código de Defesa do Consumidor, o consumidor que propõe demanda indenizatória afirmando-se vítima de defeito de serviço e/ou produto tem o ônus de comprovar dois dos elementos da responsabilidade civil fundada no artigo 14 do CDC, quais sejam, o dano e a relação de causalidade entre ele e o serviço/produto reputado defeituoso, incumbindo ao fornecedor, quanto ao defeito do serviço (o terceiro requisito da responsabilidade civil em consideração), comprovar que, "tendo prestado o serviço, o defeito inexiste", nos termos do o artigo 14, §3º, I do CDC. - Verificado liame entre queda fatal de idosa e o defeito de cadeira de banho fornecida por plano de saúde sem as condições mínimas de segurança, é de se reconhecer a responsabilidade civil objetiva da empresa. - Poucas

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

> situações transtornam de modo tão profundo e duradouro a integridade psíquica do ser humano quanto a morte repentina de membro familiar em decorrência de acidente. - A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do patamar reparatório. - Na hipótese em que a denunciada não resiste em relação à sua inclusão no polo passivo e apresenta defesa em relação ao mérito da lide principal, responde solidariamente em relação à condenação imposta à denunciante vencida, ficando isenta, todavia, em relação aos honorários da lide secundária.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos fixados pelo Tribunal de origem.

Aduz que não pretende rediscutir a existência da queda, o conteúdo do laudo pericial, a existência de desgaste ou defeito apontado no equipamento, nem os demais elementos fáticos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Sustenta, outrossim, que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça consistiria em saber se os fatos reconhecidos pela instância ordinária seriam juridicamente suficientes para caracterizar o nexo causal exigido pelos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende que a ausência de prova de causa diversa, como eventual mal súbito, não equivaleria à demonstração positiva do nexo causal entre o alegado defeito do produto e o evento danoso.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso ao órgão colegiado, com o afastamento da Súmula 7/STJ, o regular processamento do recurso especial e a exclusão da majoração dos honorários recursais.

A agravada apresentou contraminuta (fls.1.178-1.182).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

Cinge-se a controvérsia a definir se deve subsistir a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em demanda indenizatória ajuizada pela agravada, decorrente de queda fatal de paciente idosa durante a utilização de cadeira de banho reputada defeituosa.

De início, permanece incólume o fundamento relativo à ausência de prequestionamento da tese de julgamento extra petita.

A parte recorrente sustentou, no recurso especial, que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites da devolutividade recursal ao examinar matéria relacionada à denunciação da lide.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não emitiu tese específica sobre eventual violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do CPC sob tal perspectiva.

O recurso especial exige que a questão federal tenha sido previamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem. Não basta que a matéria seja mencionada pela parte ou que possa ser extraída, por inferência, do contexto processual. A Corte local deve ter enfrentado a tese jurídica federal cuja revisão se pretende no âmbito excepcional.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula 282/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Releva notar, ainda, que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, providência processual adequada para provocar a manifestação da Corte de origem sobre eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ausente essa iniciativa, não se tem por configurado o indispensável prequestionamento, nem mesmo em sua modalidade ficcional, à falta de alegação específica e adequada de violação do art. 1.022 do CPC.

No ponto, portanto, a decisão agravada deve ser preservada.

Quanto às teses relativas ao nexo causal, à responsabilidade civil do fornecedor e ao valor da indenização por danos morais, a agravante insiste em afirmar que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas simples revaloração jurídica dos fatos assentados na origem.

A argumentação, contudo, não se ajusta à moldura concreta delineada no acórdão recorrido.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses específicas, a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula 7/STJ. Essa possibilidade, todavia, pressupõe que a controvérsia se limite à consequência jurídica de premissas fáticas efetivamente incontroversas, sem necessidade

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

de nova apreciação da prova, sem reconstrução da dinâmica dos acontecimentos e sem substituição do juízo de convencimento firmado pelas instâncias ordinárias.

Não é o que ocorre no caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a responsabilidade civil da fornecedora com apoio direto no conjunto probatório dos autos. A Corte local afirmou que a paciente utilizava a cadeira de banho no momento da queda; que o equipamento apresentava solda, trinca e desalinhamento na perna dianteira direita; que tais condições comprometiam a segurança do produto; que a queda ocorreu para o mesmo lado da instabilidade apontada pela perícia; que não havia elementos concretos capazes de indicar que o evento ocorreria independentemente da instabilidade do equipamento; e que o acidente culminou no falecimento da paciente.

Essas premissas não configuram meros dados neutros a serem juridicamente reenquadrados. Constituem, ao contrário, o próprio resultado da valoração judicial da prova pericial, dos documentos médicos, da dinâmica do acidente e dos elementos de convicção produzidos nos autos.

Para acolher a tese recursal de inexistência de nexo causal, seria indispensável concluir que o defeito do produto não teve relevância causal para a queda; que a possibilidade de mal súbito seria suficiente para romper o vínculo causal; que a instabilidade constatada na cadeira não teria aptidão para produzir o evento; ou que a prova pericial e documental não seria bastante para amparar o juízo condenatório.

Todas essas conclusões pressupõem nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

O recurso especial não se presta à revisão do convencimento formado pelo Tribunal de origem acerca da dinâmica do acidente, da suficiência da prova técnica, da existência de defeito do produto, da causa adequada do dano ou do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o resultado lesivo. Sua função constitucional é a uniformização da interpretação da lei federal, e não a reapreciação de laudos, prontuários, fotografias, depoimentos ou inferências probatórias realizadas pelas instâncias ordinárias.

A agravante sustenta que a ausência de prova de causa alternativa não equivaleria à demonstração do nexo causal. A formulação, embora revestida de roupagem jurídica, não altera a natureza da pretensão deduzida.

O Tribunal de origem não reconheceu a responsabilidade civil apenas porque inexistia prova de mal súbito. Reconheceu-a porque, examinando o conjunto probatório, concluiu pela presença de defeito relevante no equipamento, pela incompatibilidade do produto com o uso seguro, pela correspondência entre a instabilidade constatada e a direção da queda, e pela ausência de elemento probatório concreto apto a afastar a cadeia causal formada a partir desses dados.

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

Assim, a conclusão relativa ao nexo causal não decorreu de presunção abstrata, nem de inversão automática do ônus probatório. Resultou da análise concreta da prova produzida, o que atrai a incidência do óbice sumular.

Também não há falar em afastamento da Súmula 7/STJ com base nos julgados invocados pela agravante.

Os precedentes citados nas razões do agravo interno tratam de hipóteses em que se entendeu possível proceder à qualificação jurídica de premissas fáticas incontroversas. No presente caso, entretanto, a pretensão recursal exige revisão da própria cadeia fática que levou a Corte local a reconhecer o defeito do produto, a dinâmica da queda e o nexo causal entre o acidente de consumo e o óbito da paciente.

A distinção é relevante, pois não se está diante de simples subsunção de fatos incontroversos à norma federal; está-se diante de tentativa de rediscutir a suficiência, a força persuasiva e o alcance causal das provas examinadas pela instância ordinária.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, a conclusão igualmente não se altera.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do quantum indenizatório, em recurso especial, somente é admitida quando o montante arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fora dessas hipóteses excepcionais, a modificação da indenização depende da reapreciação das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que também atrai a Súmula 7/STJ.

No caso, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em R$ 40.000,00, considerando a morte da genitora da autora em contexto acidental, a gravidade do dano extrapatrimonial e os parâmetros de proporcionalidade aplicáveis. Tal quantia não se revela, de plano, exorbitante ou desarrazoada a ponto de justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior.

A propósito, a decisão agravada já havia citado precedente específico desta Corte no sentido de que a revisão do valor da indenização por danos morais somente se admite em hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, não configuradas no caso concreto:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE APENAS NOS CASOS DE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO OBSERVÂNCIA NO CASO EM ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão do valor de indenização por danos morais só é possível em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

> não se verifica no presente caso. 4. A incidência dos juros e correção monetária não justifica a superação do óbice da Súmula 7 do STJ.
> IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."
> (AgInt no AREsp n. 2.555.069/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, a incidência da Súmula 7/STJ no exame das teses deduzidas pela alínea "a" do permissivo constitucional impede também o conhecimento do recurso pela alínea "c", quando a aferição do dissídio pressupõe o revolvimento das mesmas premissas fáticas delimitadas pelo Tribunal de origem.

Além disso, a demonstração do dissídio exige similitude fática entre os julgados confrontados. Em matéria de responsabilidade civil, nexo causal, acidente de consumo e arbitramento de danos morais, essa similitude demanda comparação minuciosa das circunstâncias concretas de cada caso, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial quando dependente de reexame probatório.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da agravante, não há, nas razões do agravo interno, fundamento suficiente para modificar a decisão agravada. A insurgência limita-se a reiterar as teses já examinadas e corretamente afastadas na decisão monocrática, sem demonstrar erro de premissa, distinção relevante ou superação dos óbices processuais aplicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 4aff1310-987a-44cd-b0ae-1053ba567010

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.314 / MG

Número Registro: 2026/0072326-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250131323003 51203920820198130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVOLUIR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
OUTRO NOME	: EVOLUIR ORTOPEDIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 APARECIDA FLAVIA SOARES CANTUARIA - MG164626
AGRAVADO	: MARIA JOSE DORNAS MACIEL PAIXAO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE REZENDE - MG083446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVOLUIR SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
OUTRO NOME	: EVOLUIR ORTOPEDIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 APARECIDA FLAVIA SOARES CANTUARIA - MG164626

Documento eletrônico VDA59614023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:50
Código de Controle do Documento: e0a2db74-2b2c-4865-8b62-5167686bd856

AGRAVADO : MARIA JOSE DORNAS MACIEL PAIXAO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE REZENDE - MG083446

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:35:50
Código de Controle do Documento: e0a2db74-2b2c-4865-8b62-5167686bd856